



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Pedido de Providências - PP nº 1.00835/2025-61**

Requerente: Leandro Rosa da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Relator: **Engels Augusto Muniz**

**EMENTA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE REABERTURA DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGADO “ARQUIVAMENTO PREMATURO SEM ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO MÉRITO”. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de Pedido de Providências veiculando insurgência contra o arquivamento de Notícia de Fato em que se apurou suposta irregularidade na constituição de crédito tributário pelo Município de Viamão/RS.
2. A interferência do Conselho Nacional do Ministério Público em atividades finalísticas somente ocorrerá nos casos de ilegalidade, inconstitucionalidade, inércia ou omissão dos membros ministeriais, o que não se verificou neste feito. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6.
3. Pedido de Providências julgado **IMPROCEDENTE**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **julgar IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Leandro Rosa da Silva em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), no qual se insurge contra o arquivamento da Notícia de Fato nº 00931.004.203/2025, por ele apresentada, em que se apurou suposta irregularidade na constituição de crédito tributário pelo Município de Viamão/RS.

Segundo o requerente, “[a] irregularidade consiste na prática reiterada, em tese, de lançamentos tributários efetuados fora do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, acarretando nulidade dos créditos constituídos e afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”

Alega que o arquivamento da Notícia de Fato ocorreu “supostamente sem análise técnica conclusiva sobre o vício jurídico alegado, sem manifestação expressa quanto à decadência e sem recomendação à municipalidade para observância do instituto jurídico da decadência, configurando suposta omissão funcional relevante.”

Em sede liminar, requereu “a suspensão dos efeitos da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 00931.004.203/2025”, até o julgamento final do presente PP.

No mérito, pleiteia, em síntese, (i) a reabertura do procedimento originário e a apuração integral da ocorrência; (ii) a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Viamão; e (iii) a determinação ao MP/RS visando “a adoção de análises rigorosas e tecnicamente embasadas em matérias tributárias de relevância coletiva” e “a abstenção de arquivamentos prematuros sem enfrentamento jurídico do mérito”.

Em decisão de 8/8/2025, indeferi a liminar pretendida, pois o pleito, além de não ter sido acompanhado de elementos que indicassem *per si* sua plausibilidade, ostentava nítido caráter meritório. Na mesma oportunidade, oportuneizei ao MP/RS que apresentasse as informações pertinentes ao caso. Em resposta, a unidade ministerial detalhou o andamento e conclusão do expediente instaurado e pugnou pelo arquivamento deste feito.

**É o relatório.**

## VOTO

O Regimento Interno deste Conselho Nacional dispõe que todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica será autuado como pedido de providências. No caso em tela, o demandante insurge-se contra o arquivamento de Notícia de Fato por ele apresentada, em que se apurou suposta irregularidade na constituição de crédito tributário pelo Município de Viamão/RS.

A partir dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, não foi possível verificar “*arquivamentos prematuros sem enfrentamento jurídico do mérito*”, segundo aduziu o autor, nem qualquer outra ilegalidade perpetrada pela Promotoria de Justiça Cível de Viamão, ao promover pelo arquivamento da Notícia de Fato de nº 00931.004.203/2025.

Por elucidativos, colaciono trechos da manifestação do *Parquet* gaúcho que detalham a instauração da supracitada Notícia de Fato:

Consta nos autos do processo administrativo nº 10.894/2025 (e correlato nº 14.939/2025) que a contribuinte Fabiana Nogueira Saldanha teve seu CNPJ formalmente baixado em 30/06/2016, conforme registro na Receita Federal. Entretanto, em 2025, a Prefeitura Municipal de Viamão lavrou o Auto de Infração nº 18/2025, imputando multa em razão da suposta ausência de comunicação formal do encerramento da atividade, com fundamento no artigo 229, inciso V, da Lei Municipal nº 4.556/2016. Adicionalmente, foram lançadas taxas de fiscalização relativas a exercícios posteriores à data da baixa que foram canceladas de ofício.

[...] Os fatos indicam possíveis irregularidades relativas à atualização cadastral e à constituição de créditos tributários, com indícios de afronta ao princípio da legalidade tributária e ao instituto da decadência previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

[...] Diante disso, instaurou-se a Notícia de Fato de nº 00931.004.203/2025. Na sequência, Leandro contatou, por telefone (51 991612101), a equipe desta signatária, ocasião em que informou que o caso era urgente e que além de Fabiana, outros contribuintes estariam sendo lesados com a aplicação de multa em razão dos lançamentos de tributos possivelmente indevidos. Ainda, expôs que tentou resolver a situação de forma administrativa, porém não logrou êxito.

Destacou, ainda, o MP/SP que “*como diligência inicial, determinou-se o envio de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda para que se manifestasse sobre os fatos relatados na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, especialmente quanto à cobrança de multa em desfavor de Fabiana Nogueira Saldanha, sem observância ao instituto da decadência previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, (Evento 0006 da NF). A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e*

*Comércio apresentou resposta às fls. 59/60 da NF, informando que houve o descumprimento do prazo legal para comunicação do encerramento das atividades pela contribuinte, conforme previsto no artigo 221, combinado com o artigo 229, inciso V, da Lei Municipal nº 4.556/2016, o que acarretou na aplicação de multa”.*

O requerido asseverou, desta forma, que *“a atuação do fiscal responsável se deu nos termos da legislação municipal vigente, não se evidenciando, ao menos por ora, na conduta do servidor a ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, além disso, embora o requerente afirme categoricamente que a questão envolve interesse coletivo, Leandro Rosa não instruiu a Notícia de Fato com individualização e identificação de outros contribuintes possivelmente lesados pela atuação do fiscal do Município de Viamão. Ademais, “no caso em testilha, não é possível apurar eventual responsabilidade do fiscal por ação ou omissão, ou o agir doloso para causar prejuízo ao erário municipal, enriquecer-se ilicitamente ou violar princípios da administração taxativamente previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, para que fosse desencadeada a atuação ministerial na área da improbidade e do patrimônio público”.*

Assim, com fundamento em precedentes do STF e por analogia à Recomendação nº 1/2021 da Procuradoria-Geral de Justiça, justificou-se o arquivamento da Notícia de Fato em análise, pois *“tratava-se exclusivamente de interesse privado, motivo pelo qual no arquivamento elaborado na referida NF, por conseguinte sugeriu-se a parte interessada, que se assim entendesse, poderia valer-se de Advogado ou Defensor Público para discutir em juízo se a aplicação da referida multa era correta ou não, em razão da ausência de comunicação do encerramento das atividades no prazo legal, não cabendo, ao Ministério Público, atuar em defesa de direito individual e disponível de parte, pelo que se sabe, maior e capaz”.*

O MP/RS salientou, por fim, que o requerente *“apresentou recurso contra o arquivamento elaborado na referida Notícia Fato, sendo os autos submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público em 14 de agosto de 2025”.*

Em verdade, observa-se que, naquela unidade do Ministério Público, foi instaurado o adequado procedimento, foram determinadas as diligências pertinentes e, após a análise pela Promotoria de Justiça, foi proferida **fundamentada decisão de arquivamento**. Sabe-se que não cabe a este Conselho Nacional, quando ausentes indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, interferir na atividade finalística dos membros ministeriais.

Essa postura vem sendo reiteradamente adotada pelo Plenário desta Casa e deriva do **Enunciado CNMP nº 6**, segundo o qual “*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*”. Nesse sentido: **PP nº 1.01040/2021-00**, Rel. Cons. Ângelo Fabiano Farias, julgado em 08/02/2022; **PCA nº 1.00376/2020-66**, Rel. Cons. Silvio Amorim, julgado em 20/10/2021 e **PP nº 1.00776/2021-06**, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia, D.E. 05/08/2021.

É dizer: quando os membros adotam providências, requerem diligências, analisam os fatos e, ao final, concluem pelo arquivamento do procedimento estão atuando conforme independência e autonomia funcionais. Tão somente aquelas situações teratológicas ou ilegais autorizam o controle destes atos pelo CNMP.

No caso em tela, entretanto, não conduz à identificação de indícios de irregularidades por parte do MP/RS que, em verdade, oficiou adequadamente no expediente mencionado. A atuação ministerial, em verdade, mostrou-se bastante diligente, apresentando robustos fundamentos para todas as decisões proferidas nos autos, inclusive a de arquivamento da demanda do autor.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado CNMP nº 06 deste Conselho, **julgo IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

*(documento assinado digitalmente)*

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator